



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10325.000093/00-82
Recurso nº. : 129.021
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : VANDA DOS SANTOS BATISTA
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 19 DE SETEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.916

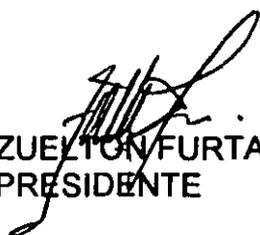
IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - No ano-calendário de 1997, exercício de 1998, estão sujeitos a incidência do imposto de renda todos os rendimentos mensalmente recebidos em valor superior a R\$ 900,00, conforme tabela progressiva prevista no art. 1º da IN SRF 101/97.

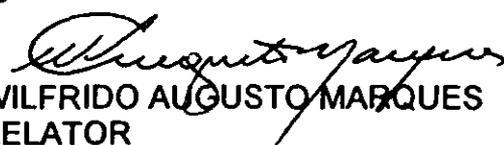
IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Simples declarações não são hábeis a comprovar suposta venda de gado. Exige-se a prova da transferência de valores, que pode ser realizada por meio de extrato bancário, cópia de folha de cheque ou nota fiscal de venda do produtor.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VANDA DOS SANTOS BATISTA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a aplicação da multa por atraso exigida em concomitância com a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente o Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10325.000093/00-82
Acórdão nº : 106-12.916

Recurso nº : 129.021
Recorrente : VANDA DOS SANTOS BATISTA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração com imputação de omissão de rendimentos, acréscimo patrimonial a descoberto, multa de ofício, multa por falta de recolhimento de carnê-leão e multa por atraso na entrega da declaração (fls. 03/09).

A omissão de rendimentos foi constatada a partir da DIRPF apresentada pela Recorrente após o início da fiscalização (fls. 15/22), com base de cálculo de R\$ 13.500,00. O acréscimo patrimonial a descoberto foi constatado a partir da aquisição de veículo Parati no mês de abril de 1997, com recursos não acobertados, cuja base de cálculo perfez o valor de R\$ 12.000,00. Multa por atraso no recolhimento do carnê-leão de R\$ 4.545,00 e multa por atraso na entrega da declaração de R\$ 415,20.

Em Impugnação (fls. 57/60) a contribuinte alegou que os rendimentos recebidos não estavam sujeitos ao recolhimento do imposto de renda por estar abaixo da importância constante da tabela de Imposto de Renda. No tocante ao acréscimo patrimonial a descoberto, afirma que o valor de R\$ 12.000,00 foi auferido a partir da venda de 30 (trinta) cabeças de gado, que foram doadas pelo seu pai, conforme declarações apresentadas quando da fiscalização.

A DRJ em Fortaleza/CE julgou parcialmente procedente o lançamento, afastando a multa isolada por não recolhimento do carnê-leão (fls. 64/71).

Em Recurso Voluntário de fls. 77/81 aduziu-se:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10325.000093/00-82
Acórdão nº : 106-12.916

- 1) Relativamente à multa pelo atraso na entrega da declaração, improcedente a autuação, uma vez que está já foi recolhida quando da entrega da DIRPF, conforme comprovantes de recolhimento anexados;
- 2) Os rendimentos declarados não estavam sujeitos a recolhimento de imposto porque inferiores ao limite da tabela de imposto de renda;
- 3) O valor de R\$ 12.000,00, imputado como acréscimo patrimonial a descoberto, foi auferido a partir da venda de 30 cabeças de gado, doadas pelo seu pai, conforme declarações anexadas aos autos;

O fato de a doação não constar da DIRPF do pai não pode "justificar a autuação".

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10325.000093/00-82
Acórdão nº : 106-12.916

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Recebido o termo de intimação (AR) no dia 1º/11/20001, o recurso voluntário foi protocolado, tempestivamente, em 03/12/2001. É que o prazo fatal venceu no sábado, prorrogando-se, desta forma, para o primeiro dia útil subsequente, segunda-feira, 03/12/2001.

Cumpridos todos os demais pressupostos de admissibilidade do recurso (depósito recursal às fls. 82), dele tomo conhecimento.

Após a decisão da DRF que afastou a multa isolada, restam erigidos em recurso três tópicos, quais sejam: omissão de rendimentos declarados, acréscimo patrimonial a descoberto e multa por atraso na entrega da declaração.

1) Omissão de Rendimentos Declarados:

Neste tocante, impugna a Recorrente o lançamento alegando que o montante auferido está aquém do limite previsto na tabela de incidência de imposto de renda.

Para o Exercício de 1998, ano-calendário de 1997, de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 90, publicada no Diário Oficial de 29/12/1997, estavam obrigadas a apresentar declarações de rendimentos todos aqueles que houvessem recebido rendimentos superiores a R\$ 10.800,00 (Dez mil e oitocentos reais).

Por seu turno, a Instrução Normativa nº 101, de 30 de dezembro de 1997, em seu artigo 1º, fixou a incidência do imposto de renda de acordo com a seguinte tabela:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10325.000093/00-82
Acórdão nº : 106-12.916

Base de Cálculo Mensal em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 900,00	-----	-----
Acima de 900,00 até 1.800,00	15,0	135,00
Acima de 1.800,00	27,5	360,00

Assim sendo, tendo em vista que Recorrente, no ano-calendário de 1997, exercício de 1998, auferiu rendimentos no total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), estava obrigada a apresentar declaração, bem como à incidência do imposto de renda, sendo procedente a autuação por omissão de rendimentos.

2) Acréscimo Patrimonial a Descoberto:

Alude a contribuinte, a venda de cabeças de gado, doadas pelo seu pai, que suportariam os gastos para a compra do veículo Parati, no montante de R\$ 12.000,00.

Traz aos autos, para comprovação da venda, declarações dos compradores, acostadas às fls. 33, 34 e 35.

Trata-se de prova por demais frágil. Com efeito, não há qualquer comprovação da propriedade do gado, da doação das cabeças e, até mesmo, da compra, já que não foi acostado aos autos nota fiscal do produtor e tampouco extrato ou folha de cheque, de forma a comprovar os pagamentos declarados.

Assim sendo, reputo o lançamento procedente também quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto.

3) Multa por atraso na entrega da declaração:

Foi imputada, ainda, multa por atraso na entrega da declaração, no montante de R\$ 415,20, conforme fls. 03. Ante a lavratura do auto de infração e especialmente tendo em vista o procedimento de ofício com a cominação de multa de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10325.000093/00-82
Acórdão nº : 106-12.916

ofício, a multa por atraso na entrega da declaração não pode ser aplicada cumulativamente. Neste sentido o entendimento pacífico deste Conselho:

“MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – A aplicação da multa de ofício exclui a multa de mora (...) Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência (...) a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos.” (Ac. n. 106-10.344, Rel. Cons. ROMEU BUENO DE CAMARGO, DOU 19/03/99, p. 3).

“MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – É indevida a cumulação de multa de lançamento de ofício com a penalidade pela falta de entrega da declaração de rendimentos calculada com base no montante exigido na autuação”. (Ac. N. 103-19.961, Relator Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, D.O.U. de 28/05/1999)

Neste sentido, há que ser excluída a multa por atraso na espécie.

4) Valores já pagos:

Quanto aos valores pagos pela contribuinte a título de multa por atraso na entrega da declaração (fls. 83/84), estes créditos revestem-se do caráter de indevidos, pelo que é possível a compensação dos mesmos (art. 170 do CTN) com débitos tributários oriundos da presente ação.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento, para excluir a exigência relativa a multa por atraso na entrega da declaração, no valor de R\$ 415,80 (fls. 05), permitindo, ainda, a compensação dos valores pagos pela Recorrente a este título (fls. 83/84) com a exigência tributária oriunda da presente ação.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 2002.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES